



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de São João da Barra

PROCESSO N.º.....

EXERCÍCIO DE 19.....

ASSUNTO: MENSAGEM Nº 26/73 -
REVOGANDO DEL. Nº 15/73.

PRO. C. J. 27.70 1/73.

PRO. C. J. 27.70 1/73.

Processo N.º.....

Início.....



Prefeitura Municipal de São João da Barra

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MENSAGEM Nº 26/73.

Em, 25 de setembro de 1973.

SENHOR PRESIDENTE:

Cumpr-me o dever de poder encaminhar a essa magna casa legislativa, por seu alto intermédio, a fim de que seja submetida à apreciação e aprovação da Edilidade Sanjoanense, Ante-Projeto de Deliberação nº 27/73, que cuida da revogação da Deliberação nº 15/73, aprovada pelo plenário dessa Câmara, em reunião de 18/5/73, que fixou uma gratificação de representação para essa Presidência e solicitou abertura de crédito especial.

Sempre me motivou o desejo de proceder com a coisa pública, com honorabilidade e respeito aos preceitos legais.

Assim fiz quando, para submeter à apreciação dos ilustres Edís e obter aprovação do Ante-Projeto de Deliberação que fixou uma gratificação de representação para a alta Presidência dessa Casa, tive o cuidado de recorrer previamente ao Departamento das Municipalidades da Secretaria de Interior e Justiça, Órgão a que estão afetos a fiscalização e orientação de todas as Prefeituras do Estado do Rio de Janeiro, já conhecido de todos nós, pelos grandes serviços que tem nos prestado, de onde recebemos cópia do parecer (doc. anexo).

Acontece, porém, que se pronunciando recentemente, isto é, em 20/6/73, sobre idêntico problema da Prefeitura de Magé-RJ, a Procuradoria Geral da Justiça deste Estado deu parecer - contrário ao percebimento da representação por parte dos Presidentes de Câmaras de Municípios, com população inferior a 100.000 habitantes.

Imediatamente com o intuito de pautar meus atos dentro da legalidade, formulei consulta, também àquela procuradoria, pelo Ofício nº 248/73 de 17/8/73, cópia anéxa, que emitiu o parecer nº 1448/73, em anéxo, com base nos argumentos expedidos no processo de Magé-RJ, dando como ilegítimo o pagamento, em detrimento do erário Municipal.

Diante do presente parecer que me chegou às mãos em 18/9/73, não me resta outra alternativa, senão a de solicitar aos Vereadores desta Egrégia Casa, a aprovação da presente Deliberação, que revoga a de nº 15/73, determinando, de imediato, a suspensão do pagamento daquelas vantagens ao Presidente.

(C O N T I N U A)



Prefeitura Municipal de São João da Barra

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao mesmo tempo, encareço a V. Excia. que, cumprindo com um dever legal, faça, incontinentemente, a restituição, aos cofres Municipais, de toda a importância que foi recebida indevidamente, desde fevereiro último.

Certo da compreensão da Edilidade Sanjoanense e de que estamos agindo no cumprimento da Lei, agradeço a atenção, oportunidade em que renovo os protestos de estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE



ERNESTO BARRETO RIBEIRO
=PREFEITO=

AO EXM^o SNR.
EDEMIR MARTINS
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A.



Prefeitura Municipal de São João da Barra
APROVADO
 Em 8/11/1973
Ernesto Barreto Ribeiro
 Presidente

Municipal de São João da Barra
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª DISCUSSÃO
 Em 5/10/1973
Ernesto Barreto Ribeiro
 Presidente

Comissões de ANTE-PROJETO DE DELIBERAÇÃO Nº 27/73
 FINANÇAS - JUSTIÇA
 EM 25/10/73
Ernesto Barreto Ribeiro
 PRESIDENTE

27/73

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE

2ª DISCUSSÃO
 Em 12/10/73
Ernesto Barreto Ribeiro
 Presidente

3ª DISCUSSÃO
 Em 18/10/73
Ernesto Barreto Ribeiro
 Presidente

DELIBERAÇÃO Nº 1
 1ª DISCUSSÃO
 Em 25/10/73
Ernesto Barreto Ribeiro
 Presidente

COMISSÃO C. JUSTIÇA
 EM 1/11/73
 PRESIDENTE

ARTº 1º) - Fica revogada a Deliberação nº 15/73, de 21 de maio de 1973, que fixou gratificação de representação para o Presidente da Câmara Municipal e abriu crédito especial para aquele fim.

ARTº 2º) - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação; produzindo os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1973.

ARTº 3º) - Revogam-se as disposições em contrário.

SÃO JOÃO DA BARRA, 25 DE SETEMBRO DE 1973.

Ernesto Barreto Ribeiro
 ERNESTO BARRETO RIBEIRO
 -PREFEITO-

Luiz Carlos de Souza
Yoon Delavira de Saes
Dirceu Pereira Ferraguar
Chivalter Lome de Saes
Caetano de Campos Saes

Beneicio Andrad
José Miguel de Saes
Paulo Roberto de Saes

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE INTERIOR E JUSTIÇA

DEPARTAMENTO DO SECRETÁRIO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 763/71

PARECER Nº 22

Nota legal

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI.

RECEBUE
14/5/71

Pelo of. nº 17/71, de 5 de março último o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paracambi solicita parecer sobre a legalidade de Chefe do Legislativo perceber representação, face o município ser atingido pela vedação de recebimento de subsídios.

A Lei Complementar nº 2/67 que cuida da remuneração a Vereadores pelo exercício do mandato de forma incisiva e específica, veda o "pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificação."

Entretanto, não há que confundir o exercício do mandato de Vereador com o da função de Presidente da Câmara já que as atribuições deste obrigam-no a encargos especiais como, entre outros, os de representar o Legislativo Municipal em juízo ou fora dele, administrativamente e em solenidades públicas, quer sejam políticas ou sociais, mesmo nos períodos de recesso da Câmara.

Dai, concluir-se que as Câmaras Municipais não são impedidas de, por meio de Resolução, fixarem uma representação para o Presidente, e que poderá atingir o "quantum" percebido pelo Prefeito Municipal pelo mesmo motivo, isto é, por representação (não confundir com os subsídios do cargo de Prefeito).

É o parecer, salvo melhor juízo.

ASSESSORIA JURÍDICA, em 12 de abril de 1971

Maria de Lourdes Nunes dos Santos
MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS
COORDENADORA DO G.A.2

Visto:

Gilberto Pessoa da Frota
GILBERTO PESSOA DA FROTA
PROCURADOR-SUPERVISOR

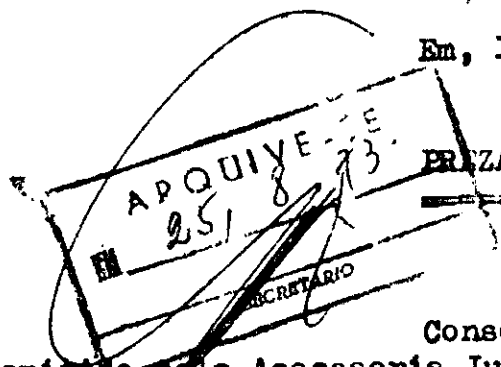


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº 248/73.

Em, 17 de agosto de 1973.



PREZADO SENHOR:

Consoante parecer nº 12-Proc. nº 765/71, emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Interior e Justiça do Governo do Estado do Rio de Janeiro, órgão a que está afeto a fiscalização das Prefeituras Municipais, em atendimento à consulta da Prefeitura de Paracambi-RJ; consoante termos do parecer da Associação Brasileira dos Municípios de fls. 92 e segs. do Boletim de Divulgação Bimensal-doc.nº 12, atendendo consulta do Presidente da Câmara Municipal de Cantagalo-RJ, no seguinte teor:

" A VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, É PERFEITAMENTE LEGÍTIMA, DESDE QUE FIXADA POR DELIBERAÇÃO DA CÂMARA E DENTRO DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS."

Página 94 in-fine-"Já com relação a verba de representação do Presidente da Câmara, entendemos perfeitamente válida a sua fixação, através deliberação do Legislativo Municipal (Projeto de Resolução) e dentro dos limites orçamentários. A verba de representação não obstante estar vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária ao Vereador, além da remuneração propriamente dita (PARTE FIXA E PARTE VARIÁVEL), é fixada, não em razão do mandato, mas sim pelos encargos que assume o Vereador no exercício daquele cargo, inclusive representação externa da Edilidade. Segundo pronunciamentos dos Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, tal entendimento para as Câmaras Municipais, cujos mandatos são exercidos gratuitamente. Ressalte-se, contudo, que alguns Tribunais de Contas Estaduais não vêm aceitando a fixação da referida verba de representação, tornando-se, assim tormentoso o entendimento a respeito.

(CONTINUA)



RREFEITURA MÜNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A posição da Equipe da A.B.V; contudo a par de outras manifestações idênticas, é pela legitimidade da verba de representação em referência, desde que fixada através de projeto de resolução - aprovado pela Câmara e mediante a competente con- - signação orçamentária."

Com base nos citados postulados, a Câmara Municipal deste Município aprovou Deliberação nº 15/73 de 21/5/73 que fixou uma gratificação de Representação mensal, para seu Presidente, no valor igual ao do fixado para o Preciso, isto é: Cr\$.896,00.

Acontece porém que chegou ao nosso conhecimento o fato de que recentemente essa Procuradoria Geral da Justiça sob os auspícios de sua magnanima Presidência, analisando idêntico problema do Município de Magé-RJ, emitiu parecer contrário àquela fixação.

Por este motivo, a fim de que possa agir em consonância com os ditames legais, encareço a V. Excia., a sua habitual prestimosidade no sentido de que me seja respondida a seguinte consulta:

- 1 - Podem os Presidentes de Câmaras de Municípios de menos de 100.000 habitantes, perceber a título de representação qualquer gratificação, mesmo considerando que esta tenha sido fixada por Deliberação e dentro dos limites orçamentários ?
- 2 - No caso negativo qual deve ser o procedimento do Poder Executivo se os Presidentes já vêm percebendo dita gratificação ?

Certo do pronto atendimento, agradeço antecipadamente, oportunidade em que apresento os protestos de estima e distinta consideração.

AFENCIOSAMENTE

ERNESTO BARNETO RIBEIRO

«PREFEITO»

AO EXMº SNR.

DR. GASTÃO MENESCAL

MD. PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NITERGI - RJ.

Ofício nº 748/G/73

Niterói, 11 de setembro de 1973.

DO: PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA

AO: EXMO. SR. DR. ERNESTO BARRETO RIBEIRO

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA.

Senhor Prefeito.

Atendendo à solicitação constante do ofício nº 248, de 17 de agosto último, de Vossa Excelência, tenho a honra de transmitir-lhe por cópia, os inclusos pareceres por mim aprovados, relativamente à questão do recebimento de verba de representação pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Renovo a Vossa Excelência os protestos de alta estima e distinta consideração.

GASTÃO MENESCAL CARNEIRO
Procurador-Geral da Justiça

PROC. Nº - /PGJ/73:

Assunto: Subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito.

PARECER Nº 173.

Abstraidos outros aspectos que não sejam pertinentes com a problemática de "constitucionalidade" e "legalidade", im põe-se perquirir da fixação de subsídios de Prefeito e Vice - Prefeito do Município de Magé, segundo os elementos constantes deste processo.

Vejam, em primeiro lugar, quanto ao que com erro | nia se convencionou denominar "Lei n. 29/967", no âmbito municipal, quando tecnicamente seria uma Resolução, ato emanavel | da Edilidade, originária da sua competência privativa, sem par | ticipação do Executivo, porque concernente à fixação de subsí- | dios (art. 144, inc. XII, da Carta Estadual de 1967).

Como "Lei" (?) ou Resolução", se ostenta flagrante | mente abusiva e inconstitucional (f. 13).

A Carta de 1947, quando da posterior criação do car- | go de Vice-Prefeito, estabeleceu que este, somente quando no | exercício do cargo de Prefeito, e só nessa hipótese, ser-lhe - | ia dado perceber "subsídios", proibidas percepção de quaisquer | outras vantagens, sob qualquer rotulagem, ainda que a título | de representação (art. 96 e seus parágrafos).

A Constituição de 1967, contudo, abriu uma brecha | em favor do Vice-Prefeito, ao dispôr, delimitando as atribui | ções das Câmaras Municipais - in verbis:

"Art. 144 -

XII - fixar de uma para outra legislatura, | os subsídios do Prefeito e do Vice - | Prefeito, estabelecendo, se for o ca | so, a remuneração dos Vereadores, se | gundo os critérios determinados pela | lei federal".

Diante de tal elasticidade, obviamente, passou-se ad | mitir válido o conferimento de subsídios ao Vice-Prefeito, mas

desde que fixados "de uma para outra legislatura" (sic).

A cognominada "Lei n. 29/967", do Município de Magé (f. 13 e 14), portanto, se houve por agrodir ostensivamente o comando constitucional, imprimindo até efeitos retroperantes (art. 32), numa evidente demonstração de favoritismo pessoal em detrimento do Erário Municipal.

Portanto, norma nula, porque inconstitucional, e se o Vice-Prefeito de então percebeu tais subsídios, fe-lo indevidamente e deve ser compelido à imediata restituição, pena de enquadramento no crime de peculato, por erro de outrem (art. 313, do C. Penal), e não será herético o enquadramento, como co-autores, de quantos contribuíram para consecução de tal prática delituosa, afóra o desígnio da má prática democrática e de imoralidade administrativa.

Em segundo lugar, analisemos a Resolução n. 5, de 1972 (aqui, pelo menos, a terminologia e a emanção da Norma se apresenta com correção), dispoendo sobre os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito (f. 15 e 26).

Temo-la por integralmente nula por a tentatória às prédicas constitucionais e fraudatária ao texto exato da Lei Estadual n. 6.374, de 1970.

Destacando-se primeiramente os subsídios do Vice-Prefeito, faculdade decenada pela Emenda Constitucional n. 1, de 1970 (ex vi do art. 132, inx. XII), revogando, assim, a faculdade da Carta de 1967 (art. 144, n. XII), explicavelmente por não ser dado ao Vice-Prefeito participar da atividade executiva-administrativa do Município, senão quando efetivamente chamado ao Governo Municipal, em substituição ao Prefeito.

Logo, não tem o Vice-Prefeito subsídios permanentes, e conferi-lo tal benesse é refugir às balisas constitucionais.

Se o atual Vice-Prefeito, como o antecessor, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 1, ou seja, | 16 de fevereiro de 1970, perceberam ou o atual continua percebendo subsídios, deverão ser jungidos à restituição do indevido e imediata substação da ilegalidade, pena de incorrerem no enquadramento penal.

No pertinente aos subsídios do Prefeito, a ilegalidade não é menos contornavel e as consequências são as mesmas, porque sua mobilidade não tem aprêço constitucional, prevendo a Constituição a periodicidade da sua fixação por

expressa recomendação constitucional (art. 44, VII, da Constituição Federal, pela Emenda n. 1, de 1969, c/c art. 200, e art. 132, n. XII, da Emenda Constitucional n. 1, Estado do Rio de Janeiro).

Ora, a Lei Estadual n. 6.374, de 26.11.1970, é muito explícita ao dispor:

"Art. 1º - O subsídio dos Prefeitos, a ser fixado pelas Câmaras Municipais, obedecerá, sempre, de acordo com a receita corrente apresentada | no balanço financeiro do exercício imediatamente anterior, nos seguintes limites:
.....
Subsídio até...vezes aquele salário".

Portanto temos:

- a) - o princípio constitucional federal que estabelece a periodicidade da fixação dos subsídios (arts. 44, VII c/c art. 200), o que difere, na forma e substância, da nobilidade;
- b) - a Carta Basilar do Estado determina que a fixação dos subsídios se perfaza de uma para outra legislatura, por ato da Edilidade, do qual não participa o Executivo;
- c) - a lei ordinária estadual fixou critério, vinculando o quantitativo ao balanço financeiro do exercício imediatamente anterior, obviamente, com limitação ao valor do salário mínimo vigente à data dessa fixação, e não das alterações salariais futuras - (art. 1º, da Lei n. 6.374, de 1970).

Os subsídios são fixados em quantitativos, porque terão de constar da Lei de Meios. Não podem ser aleatórios, senão exatos.

Vincular subsídios às variações salariais é arrazessar-se contra os textos constitucionais e estar-se-ia, ademais, burlando o princípio finalístico da Lei n. 6.374, de 1970, sendo fonte inesgotável de corrupção administrativa, pelo menos em potencialidade, porque no curso do exercício fi-

nanceiro teríamos, com as variações salariais, as oscilações dos valores que serviram de base ao todo dos subsídios à vista do balanço financeiro do ano precedente à Resolução da Câmara, e também nas consignações orçamentárias, e pior, ainda, o Prefeito, que detém o monopólio das iniciativas de projetos que dispõem sobre despesas públicas (art. 139, da Emenda n. 1, de 1970), a encaminhar à consideração da Vereação pedidos de suplementação de verbas para cobrir diferenças dos seus próprios subsídios.

Os subsídios do Prefeito, bem como sua representação, são fixados para o quadriênio a iniciar-se em quantitativos certos, exatos, os quais perdurarão inalteráveis.

Estabelecendo subsídios móveis, aleatórios, no jogo das oscilações salariais, no nosso sentir, é aberrantemente inconstitucional.

Do que conhecemos, melhor andou a Edilidade do Município de Vassouras na exata interpretação da Lei Estadual n. 6.374, de 1970, frente aos textos constitucionais.

Nesse sentido, também, recente parecer emitido pela Assessoria Jurídica do SERFAU (fotocópia anexa).

Ao derradeiro, deparamos contra uma afrontosa ilegalidade neste processo, à f. 16, dando conta de Resolução n. 04/971, da mesma Câmara de Vereação de Magé, dispoendo sobre "verba de representação do Presidente da Câmara Municipal" e, por cima de tudo, inconstitucionalidade sobre inconstitucionalidade, equiparando-a à representação do Prefeito Municipal, a qual, na feição da malsinada Resolução n. 5/972 (f. 15), simplesmente, é equivalente a 65 (sessenta e cinco) vezes ao maior salário mínimo vigente neste Estado.

Parece que o delírio contaminou toda Câmara Municipal de Magé.

Trata-se de Município com população de apenas 113.032 habitantes, segundo o Censo de 1970 - IBGE (publicação oficiosa anexa), impedindo, portanto, qualquer Vereador, de perceber remuneração do cargo ou da função pública, a qual quer título (§ 1º, do art. 131, da Emenda Estadual n. 1, de 1970), tal como disposto na Carta Federal (Emenda n. 1, de 1969, art. 15, §II).

Tal Resolução burla agressivamente a delimitação constitucional, de ordem proibitiva.

Nister, pois, perquirir-se desde quando vige esta e precedentes malfezadas Resoluções, quais os Vereadores que, no exercício da presidência da Câmara de Vereação, perceberam, quanto perceberam e ainda está percebendo, a fim de serem instados à imediata reposição do indivíduo, substancialmente, fazendo cessar esse abuso ou desvio.

Em face da normalidade jurídica municipal, hoje sob controle do Ministério Público, em fiscalização preventiva e incidente, urge um levantamento generalizado no Estado, porque tais práticas, aqui analisadas, possivelmente, tenham se irradiado por outras comunidades.

Sub censura, é o nosso parecer.

Niterói, 20 de junho de 1973.



ELMS HELYDIO FIGUEIRA

Procurador da Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO Nº 2.246/73 - PGJ.

Assunto: Verba de Representação destinada ao Presidente da Câmara de Vereação de S. João da Barra.

PARECER Nº 1.448 /73.

Temos por ilegítima qualquer resolução municipal que autorize o pagamento de qualquer vantagem patrimonial ao Presidente da Edilidade, sob qualquer rotulagem, em Municípios de menos de 100.000 habitantes, por agredir ostensivamente preceito constitucional proibitivo.

É o que sustentamos no parecer acostado, em caso análogo, relativamente à Edilidade do Município de Magé.

Portanto, com âncora nos argumentos dantes expedidos, negativamente é a resposta à primeira perquirição.

É dever do agente público resistir a ilegalidade. O pagamento indevido pode conduzir à tipicidade de crime de peculato por erro de outrem (art. 313, do C.Penal).

Se o Edil percebeu o que não podia, porque ilegítimo o pagamento em detrimento do erário municipal, seu dever é imediata sustação do percebimento e incontinenti restituição do indevido.

Óbvio, sob risco do procedimento penal.

E, lembre-se: o procedimento é de ação pública.

Sub censura, é o nosso parecer.

Niterói, 4 de setembro de 1973.

Ellis Hermidio Figueira

ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA

Procurador da Justiça

*Recebido
em 6/9/73
PGJ*



Prefeitura Municipal de São João da Barra

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO Nº 325/73.

Em, 12 de outubro de 1973.

SENHOR PRESIDENTE:

=====

Acuso o recebimento do Ofício nº 152/73 de 11 de outubro de 1973, no qual, V. Excia. consoante decisão do Plenário dessa Casa com relação a Mensagem nº 26/73, solicita dêste Executivo, pronunciamento do seu Departamento Jurídico, sobre retroatividade da Deliberação nº 27/73, em face do Parecer 1448/73 do Snr.-Procurador Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ao ensejo, cumpre-me o dever de, ressaltando os vastos conhecimentos Jurídicos e a douta sabedoria do Diretor do Departamento Jurídico desta Prefeitura, devolver a essa magna Casa pelo alto intermédio de V. Excia. a fim de que a matéria em tela - seja submetida à apreciação e posterior aprovação da Edilidade Sanjoanense, por considerar definitivo e peremptório o douto Parecer nº 1448 que determina incontinentemente a restituição de indevido sob pena do risco do procedimento penal (veja-se o Parecer).

Sem outro particular, valho-me da oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

ATENCIOSAMENTE


ERNESTO BARRETO RIBEIRO
=PREFEITO=


AO EXMº SNR.
EDEMIR MARTINS
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

PROJETO DE DELIBERAÇÃO Nº 27/73.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA,
APROVA A SEGUINTE :-

DELIBERAÇÃO :

Artº 1º)- Fica revogada a Deliberação nº 15/73, de 21 de Maio de 1973, que fixou gratificação de representação para o Presidente da Câmara Municipal e abriu crédito especial para aquele fim.

Artº 2º)- Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1973.

Artº 3º)- Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Narcisca Amália, 08 de novembro de 1973.



EDEMIR MARTINS = PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS

APROVADO
Em 8/11/1973
Presidente

PARECER

A Comissão de Finanças por seus membros abaixo assinados, é de PARECER Favorável á aprovação da Mensagem nº 26/73 - que revoga a Deliberação n. 15/73.

Sala das Sessões, 25 de Outubro de 1973.

João Ribeiro de Sá
João Luís Vaz

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

APROVADO
Em 8/11/1973
Presidente

PARECER

Os membros abaixo assinados da Comissão de Constituição e Justiça, são de Parecer favorável a aprovação da Mensagem nº 26/73.

Sala das Sessões, 25 de Outubro de 1973.

Paulo de M. Pires
Carlos de Almeida